

## ASSESSORIA JURIDICA

**PROCEDIMENTO: Dispensa de Licitação nº 015/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2002003/2026**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE IMUNIZAÇÃO, MEDIANTE APLICAÇÃO DE VACINAS PNEUMOCÓCICA 20- ALENTE (PNEUMO 20), EM 02 (DUAS) DOSES, E MININGOCÓCICA DO TIPO B (MENINGO B), EM 02 (DUAS) DOSES, DESTINADAS À PACIENTE ISABELLA VITÓRIA DE SOUZA, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DOS IMUNOBIOLOGICOS, INSUMOS NECESSÁRIOS, MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E OBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS TÉCNICOS E SANITÁRIOS VIGENTES.**

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE IMUNIZAÇÃO, MEDIANTE APLICAÇÃO DE VACINAS PNEUMOCÓCICA 20- ALENTE (PNEUMO 20), EM 02 (DUAS) DOSES, E MININGOCÓCICA DO TIPO B (MENINGO B), EM 02 (DUAS) DOSES, DESTINADAS À PACIENTE ISABELLA VITÓRIA DE SOUZA, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DOS IMUNOBIOLOGICOS, INSUMOS NECESSÁRIOS, MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E OBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS TÉCNICOS E SANITÁRIOS VIGENTES.

. – Hipótese de dispensa de procedimento licitatório – Art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021. artigo 7º do Decreto nº 10.947/2022.

### PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Trata-se da análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de **licitação, prevista no art. 75, II, da Lei n.º 14.133, de 2021**, que tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde para realização de imunização, mediante aplicação de vacinas pneumocócica 20- alente (pneumo 20), em 02 (duas) doses, e meningocócica do tipo b (meningo b), em 02 (duas) doses, destinadas à paciente isabella vitória de souza, residente neste município, incluindo o fornecimento dos imunobiológicos, insumos necessários, mão de obra especializada e

### **ASSESSORIA JURIDICA**

observância dos protocolos técnicos e sanitários vigentes, **pelo valor de R\$ 2.680,00 (DOIS MIL E SEISCENTOS E OITENTA REAIS).**

A pesquisa de preços observou metodologia idônea, mediante coleta de propostas junto a fornecedores do ramo pertinente, com elaboração de mapa comparativo, permitindo aferição objetiva da vantajosidade, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Tal procedimento atende às diretrizes de prevenção ao sobrepreço e ao superfaturamento.

É interessante notar que foram consideradas as propostas acolhidas na fase de pesquisa de preços e, considerando o critério de julgamento do menor preço, foi obtido o resultado da proposta mais vantajosa do licitante **LABOL- LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.**, que apresentou preços compatíveis com os praticados no mercado, conforme pesquisa anexa aos autos.

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- documento de formalização de demanda;
- pesquisa de mercado;
- termo de referência;
- minuta do contrato;
- mapa comparativo de preços;
- justificativa do preço;
- declaração de previsão orçamentária;
- autorização da autoridade administrativa ;
- documentação referente à habilitação;
- parecer tecnico;

A seu turno, os autos foram remetidos à consideração desta Coordenadoria Jurídica, para emitir opinião.

É o que basta ao RELATÓRIO. Passo a opinar.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º

### **ASSESSORIA JURIDICA**

de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

A contratação em exame encontra fundamento não apenas na legislação infraconstitucional, mas também no dever constitucional do Município de assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, cuja concretização impõe à Administração a adoção de medidas administrativas aptas a garantir a continuidade terapêutica dos pacientes.

A individualização da paciente não afronta o princípio da impessoalidade, pois decorre de critério técnico-clínico devidamente justificado, não havendo discricionariedade subjetiva, mas cumprimento de dever constitucional de proteção à saúde.

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA**

No caso, foi juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

A referência ao Decreto nº 10.947/2022 possui caráter analógico e principiológico, devendo-se observar que, no âmbito municipal, a aplicação direta depende de regulamentação local específica, razão pela qual o presente parecer fundamenta-se primordialmente na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, observa-se que foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015.

## **ASSESSORIA JURIDICA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração elaborou parecer técnico (artigo 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021) que comprova o atendimento dos requisitos exigidos, acompanhado da documentação comprobatória.

Dadas as peculiaridades inerentes a cada um dos documentos mensurados no dispositivo legal acima citado, eles serão abordados individualmente no corpo deste parecer.

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Como é pacífico em nosso ordenamento jurídico, o contrato administrativo indica um tipo de vínculo produzido por manifestação conjunta e concorde de vontades entre a pessoa administrativa e o terceiro, gerando direitos e obrigações para ambas ou para uma delas. Regendo-se pelas regras e princípios de direito público.

A presente contratação possui natureza de execução imediata e exaurível, consistente no fornecimento e aplicação de 02 (duas) doses da vacina Pneumo 20 e 02 (duas) doses da vacina Meningo B, não configurando prestação de serviço continuado, mas obrigação de resultado com execução delimitada no tempo.

#### ASSESSORIA JURIDICA

Muito bem observado no termo de referencia que a:

*5.1. A justificativa da contratação fundamenta-se na necessidade de assegurar a proteção da saúde da paciente, conforme prescrição médica e indicação clínica específica. As vacinas mencionadas são imunobiológicos destinados à prevenção de doenças infecciosas potencialmente graves, como infecções pneumocócicas invasivas e meningite meningocócica do tipo B, que podem evoluir rapidamente para quadros severos, com risco de sequelas permanentes ou óbito.*

*Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A Lei nº 8.080/1990 reforça a responsabilidade do ente municipal na execução de ações de assistência terapêutica integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

No caso sob exame, temos um Município da Administração Direta contratando com um terceiro, ou seja, a pessoa jurídica “**LABOL- LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.**”.

O procedimento negocial da Administração é regido pela Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a chamada Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em atenção ao princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, via de regra, a Administração, através de fórmulas de licitação pública, pretende garantir tanto a igualdade dos particulares como a obtenção do melhor qualificado, em melhores condições e que possa obter o melhor resultado possível, enfim, busca o regime mais vantajoso para o interesse público, por meio de competição, previamente regulada.

Ainda, retratamo-nos à previsão constitucional que, em seu artigo 37, *caput* e inciso XXI, não estabelece qualquer distinção entre a administração direta ou indireta ao impor a necessidade da licitação e a observância de princípios fundamentais.

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,**

**ASSESSORIA JURIDICA**  
**ao seguinte:**

*omissis*

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Dessa forma, neste Município, integrante da Administração Direta, adotamos subsidiariamente aos princípios e mandamentos constitucionais, a própria Lei de Licitações como norteadora para contratação de serviços de terceiro.

No entanto, tal contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa licitatória previstas pela Lei 14.133, conforme adiante explicitado:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Ademais, observa-se que das propostas apresentadas a empresa interessada foi a que atendeu aos requisitos de preço e os exigidos para fins de habilitação, nos termos do edital e da legislação vigente, bem como que o presente processo encontra-se devidamente justificado pelo Ordenador de Despesa, com dotação orçamentária para tanto, e por fim, que a presente contratação possui o prazo de no mínimo 12 meses.

Cumprido consignar que o valor contratado (R\$ 2.680,00) encontra-se amplamente inferior ao limite legal vigente para a hipótese prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, já considerado o valor atualizado por ato normativo federal. Ademais, não se verifica fracionamento indevido de despesa, uma vez que o objeto apresenta autonomia material e inexistem outras contratações de idêntica natureza no exercício financeiro que, somadas, ultrapassem o limite legal.

Inobstante a dispensa licitatória na contratação, a Administração

#### **ASSESSORIA JURIDICA**

continua subordinada a um procedimento especial, embora não necessite promover a licitação formal, devendo atender a certas exigências na contratação direta.

Cumprido registrar, para fins de controle preventivo, que não se identifica nos autos qualquer indício de fracionamento indevido de despesa, vedado pelo ordenamento jurídico, uma vez que o objeto contratado constitui demanda específica, autônoma e devidamente justificada, sem conexão com outras contratações de mesma natureza no exercício financeiro.

Ademais, estão sendo resguardados todos os princípios da Administração Pública, quais sejam: princípio da legalidade, da moralidade e probidade, da impessoalidade, da publicidade etc., não havendo qualquer óbice ao interesse público ou qualquer prejuízo ao patrimônio estatal, estando à contratação de acordo com a pretensão deste Ente Público.

Diante das considerações expendidas, do enquadramento da hipótese no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e da regular instrução processual, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade da contratação direta da empresa **LABOL-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.** para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde para realização de imunização, mediante aplicação de vacinas pneumocócica 20-valente (pneumo 20), em 02 (duas) doses, e meningocócica do tipo b (meningo b), em 02 (duas) doses, destinadas à paciente isabella vitória de souza, residente neste município, incluindo o fornecimento dos imunobiológicos, insumos necessários, mão de obra especializada e observância dos protocolos técnicos e sanitários vigentes, nos exatos termos delineados no Termo de Referência.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos para apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Martins/RN.

Natal/RN, 23 de fevereiro de 2026.



**Antônio Pio Cavalcanti de Albuquerque**  
**OAB/RN 5.285**